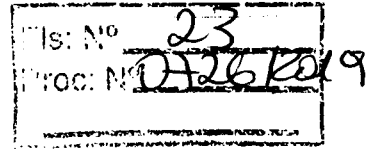




AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/19



O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:
A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/19, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE REFORMULA O ABONO PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º O Abono Produtividade de que trata a Lei Complementar nº 431, de 25 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 438, de 18 de setembro de 2018 e também pelas normas complementares estabelecidas na Lei Complementar nº 443, de 30 de novembro de 2018, passa a observar as disposições desta lei complementar.

Art. 2º Com a finalidade de bonificar o mérito do profissional que significativamente contribuir para a oferta de um ensino de qualidade, o Abono Produtividade, no valor correspondente a 1 (uma) remuneração mensal, poderá ser atribuído aos servidores atuantes e pertencentes à Rede Municipal de Ensino ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Professor de Educação Básica I;
- II - Professor de Educação Básica II;
- III - Professor Supervisor Escolar;
- IV - Professor Diretor Escolar;
- V - Professor Vice-Diretor Escolar;
- VI - Professor Coordenador Pedagógico;
- VII - Professor Orientador Educacional;
- VIII - Inspetor de Alunos;
- IX - Auxiliar de Classe;
- X - Agente de Desenvolvimento Infantil;
- XI - Assistente de Maternal;
- XII - Auxiliar de Serviços Feminino;
- XIII - Auxiliar de Serviços Masculino;

- XIV - Auxiliar de Serviços Diversos;
- XV - Auxiliar de Serviços Gerais;
- XVI - Instrutor de Libras;
- XVII - Tradutor-Intérprete de Libras;
- XVIII - Instrutor Musical;
- XIX - Diretor de Unidade Escolar (Vacância);
- XX - Coordenador Geral do Ensino Infantil;
- XXI - Coordenador Geral do Ensino Fundamental.

§1º Os servidores mencionados no caput deste artigo, lotados na Secretaria de Educação, que se encontrarem afastados das atividades e das atribuições do cargo por determinação e demanda da Secretaria de Educação para o exercício de funções no âmbito da





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

2
Proc. N.º 026/2016
Jury

Rede Municipal de Ensino, farão jus ao benefício de que trata esta lei, calculado de acordo com o inciso III ou IV do §1º do artigo 4º desta lei complementar, conforme o caso.

§2º Visando melhorar efetivamente a qualidade do ensino, os instrumentos de avaliação serão utilizados tanto para avaliar o aspecto pedagógico quanto o aspecto administrativo do trabalho desenvolvido nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º O Abono Produtividade de que trata esta lei complementar será pago em 1 (uma) única parcela, no mês de janeiro do ano subsequente ao da avaliação.

Art. 4º O benefício em causa será concedido mediante resultado de avaliação realizada por instituição idônea especificamente contratada para esse fim e em função da assiduidade dos servidores a serem beneficiados, observada a seguinte forma:

§1º Para os Professores de Educação Básica I, Professores de Educação Básica II e Agentes de Desenvolvimento Infantil, o resultado da avaliação deverá ser fornecido pela instituição avaliadora em mídia eletrônica e em relatório escrito remetido à Secretaria de Educação, contendo, respectivamente:

- I - a média individual;
- II - a média por fase, ano e modalidade;
- III - a média global da unidade escolar;

- IV - a média global da Rede Municipal de Ensino;
- V - a descrição dos critérios utilizados para a pontuação na avaliação *in loco*.

§2º Os dados mencionados no §1º deste artigo serão igualmente utilizados para avaliação pedagógica da Secretaria de Educação e de suas respectivas unidades escolares com vista à concessão do Abono Produtividade aos servidores mencionados no art. 2º.

§3º A média global da unidade escolar referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada somando-se as médias das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes da unidade escolar.

§4º Para as escolas maternas e pré-escolas, a média global referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada considerando-se como média de cada classe a nota individual da avaliação *in loco* do docente titular.

a) na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média global da unidade deverá ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

b) para as classes das escolas maternas que contam com docente titular no período da manhã e docente titular no período da tarde, a média da classe será obtida mediante a soma da média da avaliação individual *in loco* dos docentes dividida por 2 (dois).

§5º Para as classes de 1º e 2º ano do ensino fundamental I, a média global referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada somando-se a média individual da avaliação *in loco* do Professor de Educação Básica I, do Professor de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física dividida por 3 (três).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

3
T: 011 4199-7900
F: 011 4199-7900
E: contato@camarabarueri.sp.gov.br
35

§6º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I, ou do Professor de Educação Básica II de Inglês ou de Educação Física, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média da classe deverá ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

§7º Para as classes do ensino fundamental do primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - a média global referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada considerando-se a média individual da avaliação *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe.

§8º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I titular da classe, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média global da unidade deverá ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

§9º Para as classes do ensino fundamental do segundo segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - a média global referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada somando-se a média individual da avaliação *in loco* de cada Professor de Educação Básica II dividida pelo número de docentes que atuam em cada sala.

§10 Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica II, nos termos do artigo 5º desta lei complementar, a média da classe deverá ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

§11 Havendo fechamento de classes no decorrer do ano letivo, a média global da unidade escolar será calculada considerando-se o número atualizado de classes.

§12 A média global da Rede Municipal de Ensino referida no inciso IV do §1º deste artigo será calculada somando-se as médias globais das unidades escolares, dividindo-se o valor obtido pelo número de escolas da Rede Municipal de Ensino.

§13 Os servidores ocupantes do cargo de Professor Supervisor Escolar e os servidores nomeados em comissão para a função de Coordenador Geral do Ensino Infantil e Coordenador Geral do Ensino Fundamental serão avaliados nos termos do inciso IV do §1º deste artigo.

§14 Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Unidade Escolar (Vacância), Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional serão avaliados nos termos do inciso III ou IV do §1º deste artigo, conforme o caso.

§15 Os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Unidade Escolar (Vacância), Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional que forem removidos no decorrer do ano, serão avaliados de acordo com a média global de onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação.

§16 Os servidores ocupantes dos cargos de Professor Supervisor Escolar, Professor Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional que tiverem cessada a nomeação com o consequente retorno à sala de aula durante o ano letivo, sem

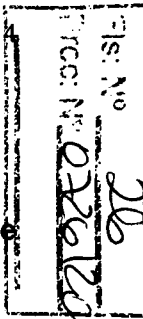




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



tempo hábil para serem avaliados no cargo de origem, terão atribuída a média global da unidade escolar onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação.

§17 Os docentes nomeados durante o ano letivo para os cargos de Professor Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional terão atribuída a média global da unidade escolar onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação.

§18 Para o Professor de Educação Básica I que atua nas escolas maternas, pré-escolas, no 1º e 2º anos do ensino fundamental I ou no ensino fundamental do primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - será considerada a nota individual que obtiver na avaliação *in loco*.

§19 No caso do Professor de Educação Básica I que atua no 3º, 4º ou 5º ano do ensino fundamental I, considerar-se-á a nota dos alunos da qual resultará a média global da classe em que o docente é titular.

§20 Para o Professor de Educação Básica I - Educação Especial que atua nas classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE - considerar-se-á a nota da avaliação individual *in loco*.

§21 No caso do Professor de Educação Básica II que atua no 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental I e no 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental II, considerar-se-á a nota dos alunos da qual resultará a média global de cada classe. A média final de cada docente será calculada somando-se as médias globais das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes em que o docente leciona.

§22 Para os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam somente no 1º e 2º anos do ensino fundamental I será considerada a média individual obtida na avaliação *in loco*.

§23 Os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1º e 2º anos do ensino fundamental I e também no 3º, 4º e 5º anos do mesmo segmento e ainda no ensino fundamental II terão a média final resultante da somatória da avaliação individual *in loco* e da média global obtida nos termos do §18 dividida por 2 (dois).

§24 Os Professores de Educação Básica II que atuam no segundo segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - e também no 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental I e no 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental II, terão a média final resultante da somatória da avaliação individual *in loco* e da média global obtida nos termos do §18 dividida por 2 (dois).

§25 Para o Professor de Educação Básica II de Informática será considerada a nota da avaliação individual *in loco*.

§26 Para o docente que está na situação de adido, sem que tenha classe/aula atribuída em disciplina diversa à do respectivo concurso e que esteja desenvolvendo projetos na escola ou na Secretaria de Educação, a avaliação será feita, conforme o caso, nos termos dos incisos III ou IV do §1º deste artigo.

§27 Os servidores ocupantes dos cargos citados no artigo 2º desta lei complementar que se encontrarem na condição de readaptados serão avaliados com a média global da unidade





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

5
Processo Nº: 026/2019
27
9

onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação, nos termos do inciso III ou do inciso IV do §1º deste artigo, conforme o caso.

§28 Para o Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II que tiver classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente, será utilizada a mesma média final que o docente obteve como titular de classe/aulas na jornada semanal.

§29 O valor do abono referente à carga suplementar de trabalho docente será pago de acordo com a referida média, proporcionalmente aos meses trabalhados no ano em que ocorrer a avaliação.

§30 Para as servidoras ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil será considerada a nota da avaliação individual *in loco*.

§31 Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* das Agentes de Desenvolvimento Infantil por afastamento nos termos dos incisos V, IX e X do art. 88, da Lei Complementar nº 277/11, será considerada a média global da unidade escolar em que estiverem lotadas no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação.

§32 Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente de Maternal, Auxiliar de Classe, Auxiliar de Serviços Feminino, Auxiliar de Serviços Masculino, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Alunos, Instrutor de Libras, Instrutor Musical e Tradutor-Intérprete de Libras, terão a média atribuída de acordo com o inciso III ou IV do § 1º do artigo 4º, conforme o caso.

§33 Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior que forem removidos durante o ano letivo terão atribuída a média global da unidade onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação, de acordo com o inciso III ou IV do § 1º deste artigo, conforme o caso.

Art. 5º O docente afastado nos termos dos incisos V, IX e X do art. 88, da Lei Complementar nº 277/2011, terá atribuída a média nos termos dos parágrafos a seguir:

§1º Para o PEB I titular da classe das escolas maternas, pré-escolas, no 1º e 2º anos do ensino fundamental I ou no ensino fundamental primeiro segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme caput deste artigo, será considerada a média global da unidade que deverá ser obtida desconsiderando-se a classe do docente não avaliado do total de classes da unidade escolar.

§2º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco* do Professor de Educação Básica I - Educação Especial que atua nas classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE - conforme caput deste artigo, será considerada a média global da unidade escolar.

§3º Na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme caput deste artigo, para os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam somente no 1º e 2º anos do ensino fundamental I, considerar-se-á a média global da unidade escolar cuja média da referida classe deverá ser obtida desconsiderando-se a nota do docente não avaliado.

§4º Os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1º e 2º anos do ensino fundamental I e também no 3º, 4º e 5º anos do mesmo segmento e ainda no ensino fundamental II, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme

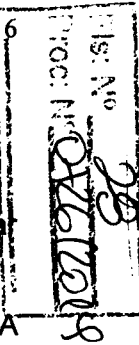




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



caput deste artigo, terão a média final resultante da somatória da média global da unidade escolar e da média global das classes que leciona obtida nos termos do §18 dividida por 2 (dois).

§5º Os Professores de Educação Básica II que atuam no segundo segmento da EJA - Educação de Jovens e Adultos - e também no 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental I e no 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental II, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme caput deste artigo, terão a média final resultante da média global da unidade e da média global das classes que leciona obtida nos termos do §18 dividida por 2 (dois).

§6º Para o Professor de Educação Básica II de Informática, na impossibilidade de avaliação individual *in loco*, conforme caput do artigo, será considerada a média global da unidade escolar.

Art. 6º Após a instituição avaliadora fornecer em mídia eletrônica e em relatório escrito o resultado da avaliação à Secretaria de Educação, será atribuído aos servidores mencionados no art. 2º desta lei o valor do Abono Produtividade correspondente à tabela seguinte:

MÉDIA	PERCENTUAL DO ABONO
DE 8,1 a 10	100%
DE 6,5 a 8	70%
DE 5,0 a 6,4	50%
ABAIXO de 5,00	0%

Art. 7º Sobre o percentual atribuído a cada servidor incidirá o desconto de 6% (seis por cento) na remuneração a ser recebida, a cada ausência total justificada ou abonada, dentro do período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do ano vigente, excluindo-se:

- I - as ausências previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- II - as decorrentes de doenças infectocontagiosas, de tratamentos oncológicos e as referentes a pré-natal;
- III - as referidas na Lei nº 2.447, de 19 de fevereiro de 2016 e eventuais alterações.

§1º Para cada total de horas de ausências parciais justificadas ou abonadas será realizada a somatória e, ao atingir a quantidade correspondente à jornada diária do servidor, será computado 1 (um) dia de falta, para fins de desconto do benefício de que trata esta lei complementar.

§2º O servidor que tiver registro de advertência no RH online, no decorrer do ano da avaliação, perderá 50% do valor a ser recebido a título de Abono Produtividade.

§3º O servidor que for apenado com registro de suspensão no RH online, no decorrer do ano da avaliação, não fará jus ao recebimento do Abono Produtividade.

Art. 8º O servidor que vier a ter ausência total injustificada não fará jus ao benefício.

Parágrafo único. Para cada total de horas de ausências parciais injustificadas será realizada a somatória e, ao atingir a quantidade correspondente à jornada diária do servidor, será computado 1 (um) dia de falta ocasionando a perda do benefício.

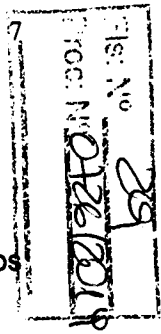




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Art. 9º Não terão direito à percepção do Abono os servidores afastados nos termos dos incisos I a IV e VI a VIII, do art. 88, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011.

§1º O servidor desligado anteriormente ao dia 20 do mês de dezembro do ano relativo ao período de avaliação não fará jus ao recebimento do correspondente Abono Produtividade.

§2º Para fins de apuração do mês trabalhado, considerar-se-á o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 10 O Abono Produtividade de que trata esta lei complementar poderá ser conferido, em caráter excepcional, ao servidor que por motivo justo, devidamente comprovado, tenha ausências decorrentes de auxílio doença e de faltas abonadas por atestados médicos ou odontológicos, mediante parecer favorável da Comissão de Revisão designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A Comissão de Revisão dos pedidos de reconsideração pertinentes ao Abono Produtividade de que trata esta lei complementar será composta por 3 (três) servidores municipais, observada a seguinte representação:

I - 1 servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 servidor da Secretaria de Administração;

III - 1 médico lotado no Departamento Técnico de Medicina e Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. Além dos membros acima, será designado 1 servidor suplente para cada um dos titulares, em caso de impedimento.

Art. 12 Os pedidos de reconsideração deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do pagamento do abono.

§1º O requerimento, a ser preenchido conforme modelo constante no Anexo II, deverá obrigatoriamente ser instruído com documentos hábeis que comprovem o motivo justo das faltas, sob pena de indeferimento liminar.

§2º Somente serão apreciados requerimentos de pedido de reconsideração decorrentes de auxílio doença e faltas abonadas por atestados médicos ou odontológicos.

Art. 13 O requerimento, com os documentos que o instruem, será remetido pelo Secretário ou responsável pelo órgão à Comissão de Revisão, com as considerações e esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 14 A Comissão, caso necessário, poderá solicitar o concurso de profissionais técnico-especializados, para fundamentar seu parecer.

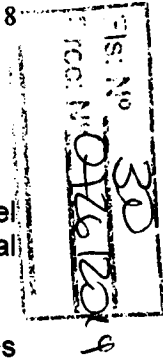




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Art. 15 Recebido o pedido de reconsideração, a Comissão emitirá parecer favorável ou contrário à concessão do abono, cuja publicidade se dará mediante publicação no Jornal Oficial de Barueri.

§1º Na hipótese de manifestação favorável ao pedido, o parecer dependerá apenas da homologação do Secretário de Educação.

§2º Caso a Comissão conclua pelo indeferimento do pedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado, o servidor poderá apresentar manifestação que, juntamente com o parecer da Comissão, será encaminhado ao Secretário de Educação para decisão final e irrecorrível.

Art. 16 Para fins da avaliação administrativa citada no §2º do art. 2º desta lei complementar, os servidores ocupantes dos cargos de Professor Supervisor Escolar, Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional, além do desconto citado no art. 7º e parágrafos seguintes, incidirá ainda o desconto de 6% (seis) por cento a cada registro de ofício de orientações dirigido à Unidade Escolar por falta de cumprimento nos prazos de entrega de documentos relativos à vida funcional dos servidores ou de quaisquer outros documentos solicitados pelos Departamentos da Secretaria de Educação.

§1º O ofício de orientação poderá ser utilizado nos casos de descumprimento de prazos de entrega de documentos ou da não realização de quaisquer tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos na Secretaria de Educação, seja na área administrativa ou pedagógica.

§2º O ofício de orientação terá modelo único, estabelecido no Anexo I desta lei complementar, devendo ser preenchido pelo responsável de cada departamento da Secretaria de Educação, quando necessário, e, após a ciência da equipe de gestão no campo determinado, deverá ser encaminhado pelo respectivo departamento à Coordenadoria da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso.

§3º Caberá à Coordenadoria da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso, elaborar o relatório escrito ao final do ano letivo com o nome e matrícula dos servidores declarando a devida porcentagem a ser descontada, conforme mencionado no caput deste artigo, o qual deverá ser remetido ao Secretário de Educação para apreciação final.

§4º Havendo anuência do Secretário de Educação, o relatório será encaminhado juntamente com o expediente contendo o resultado final da avaliação para a Secretaria de Administração para fins de pagamento do Abono Produtividade.

Art. 17 Caberá à Secretaria Municipal de Educação diante de casos omissos ou atípicos estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados para fins de pagamento do referido abono, respeitados os termos desta lei complementar.

Art. 18 Compete à Secretaria de Administração implementar as medidas necessárias para o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o pagamento do Abono Produtividade de que trata esta lei complementar.

Art. 19 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 431, de 25 de junho de 2018, a Lei Complementar nº 438, de 18 de setembro de 2018 e a Lei Complementar nº 443, de 30 de novembro de 2018.

Art. 1º. Fica retificada, na ementa e no art. 1º da Lei Complementar nº 454, de 15 de março de 2019, a data da Lei Complementar nº 434, de 14 de outubro de 2018, para 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de março de 2019.

Câmara Municipal de Barueri, 30 de abril de 2019.



Fábio Luiz da Silva Rhormens
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.



Adriana Froes
Secretaria Legislativa

